

A. I. Nº - 293259.0112/21-6  
AUTUADO - AMBEV S.A.  
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/09/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0153-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. É devido o pagamento do imposto por antecipação tributária, nas aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, quando adquiridas por contribuinte na condição de descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto em etapa posterior. Argumentos defensivos insuficientes para afastar a exigência tributária. Infração subsistente. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 25/10/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 27.482,69 acrescido de multa de 60%, em razão do cometimento da Infração 01 - 054.001.003. Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária ou do percurso, sobre mercadoria elencadas no Anexo 1, do RICMS-BA/12, adquiridas de outras unidades da Federação para comercialização por contribuinte descredenciado.

Consta no campo “Descrição dos Fatos”: “TOF 152569.1004/21-0. Falta de antecipação tributária para comercialização, constante do DANFE nº 56188 emitido em 20/10/2021 procedente de outra Unidade da Federação - RJ, para contribuinte descredenciado, infringindo a legislação vigente”.

Encontram-se anexados aos autos, fls. 04 a 11, cópia dos seguintes documentos: Memória de Cálculo, Termo de Ocorrência Fiscal, assinado pelo motorista da empresa transportadora da mercadoria, cópia do DANFe 56168, objeto da autuação, Resultado da consulta cadastral no sistema da SEFAZ indicando a condição de “contribuinte descredenciado - omissão de pagamento”, além do documento de propriedade do veículo em nome de Transportadora Roda Brasil Ltda., bem como de cópia da carteira de habilitação do motorista transportador da carga.

O Autuado impugna o lançamento fls. 17 a 23, depois de registrar a tempestividade, articula suas razões de Defesa, nos termos sumariados a seguir.

Inicialmente, destaca que o Auto de Infração não merece prosperar, pois, analisando a operação autuada, não subsiste o alegado descredenciamento da inscrição estadual, fato que afasta a materialidade da infração.

Acrescenta que todo o ICMS da operação foi incluído na apuração regular da contribuinte, não havendo que se falar em nova cobrança do referido tributo, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

*Nulidade do Auto de Infração. Regularidade Fiscal do Autuado*

Frisa que o lançamento em referência decorre do descredenciamento da inscrição estadual quando da realização da operação com a Nota Fiscal nº 56168 (doc. anexo), em 20/10/2021.

Diz que, analisando o fundamento do lançamento fiscal, é possível observar a impertinência do fundamento, uma vez que, que no período autuado, possuía certidão de regularidade fiscal, emitidas em 13/10/2021 e 23/10/2021, o que afasta qualquer hipótese de irregularidade na inscrição estadual, conforme *print* de certidão que anexa à fl. 18.

Registra que, considerando a regularidade fiscal certificada pelo próprio Fazenda Pública, não há que se falar em irregularidade da inscrição estadual, ou mesmo cobrança de ICMS antecipado tal qual pretende o lançamento ora combatido. Logo inexiste fundamento de validade para o lançamento fiscal, razão pela qual pugna pela declaração de nulidade/improcedência da autuação.

*Nulidade do Auto de Infração. Erro de base de cálculo.*

Diz que como visto no tópico anterior, materialmente inexistente a infração imputada, uma vez que gozava da regularidade fiscal, e inexistia qualquer dúvida quanto ao seu credenciamento.

Destaca que não obstante a inexistência da infração imputada, outro aspecto demonstra a nulidade do lançamento fiscal, notadamente, a iliquidez dos valores exigidos, e a ausência de qualquer relação com a operação realizada. Isso porque, mesmo que tida como válida a premissa de seu descredenciamento, os valores autuados não são compatíveis com a base de cálculo informada no documento fiscal. Fato esse que inviabiliza a ciência da contribuinte a respeito de qual seria a real base de cálculo utilizada no lançamento fiscal, e que lhe impede a ciência do efetivo valor em discussão e consecutivamente de formular sua defesa de forma plena.

Declara que, com vistas a evidenciar os vícios na apuração fiscal ora noticiados, convém confrontarmos os valores declarados no documento fiscal, e os valores utilizados pela fiscalização para o lançamento ora impugnado, fl. 18v e, Figuras 03 e 04 - Recorte da nota fiscal autuada, e da memória de cálculo disponibilizada pela fiscalização, com destaque para a base de cálculo utilizada pela fiscalização, mas sem qualquer esclarecimento quanto a forma de obtenção dos referidos valores.

Sustenta não haver qualquer fundamento no lançamento fiscal para justificar a base de cálculo de R\$ 159.910,12. É que, adotando a base de cálculo do ICMS próprio, acrescido do IPI e demais encargos, e aplicando a MVA de 197,60%, jamais se chegaria a base de cálculo utilizada pela fiscalização em seu lançamento. Ou seja, há uma total nulidade nos valores lançados pela fiscalização, eis que não são compatíveis com as operações autuadas.

Destaca que, com base nos documentos fornecidos pelo próprio Autuante em sua apuração, que os valores autuados pela fiscalização são irreais, pois alheios as operações realizadas.

Afirma restar assim, evidenciado o vício de apuração e que a distorção proporcionada repercute de forma direta no resultado tributário obtido, comprova-se a imprecisão da acusação fiscal face a notória falha da base de cálculo considerada pela fiscalização.

Registra que ao assim proceder, o Autuante findou por macular a autuação de completa nulidade, seja porque efetuou lançamento por presunção da base de cálculo, afastando-se por completo da realidade dos arquivos fiscais da impugnante por ele mesmo levado em consideração na fiscalização; seja porque, em razão disso, retirou por completo a certeza, clareza e liquidez exigidas no lançamento do crédito tributário.

Frisa que agindo assim, de forma contrária às expectativas do processo administrativo tributário, o Autuante trouxe a confirmação de que o Auto de Infração foi lavrado sem certeza do crédito tributário, sem delimitar, com precisão, seus aspectos quantitativos (base tributável e alíquota). Assinala que se limitou, noutros termos, a afirmar a irregularidade na apuração do imposto/ crédito, sem indicar, de modo preciso, claro e completo como tais cálculos e recolhimentos deveriam ter sido efetuados, afrontando, assim, os princípios da motivação,

legalidade, segurança jurídica e verdade material, impedindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tudo em total afronta ao art. 142, do CTN, e ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Arremata frisando que por mais estas razões, é de ser declarada a nulidade do Auto de Infração, diante da ausência de elementos necessários à apuração da liquidez e da certeza do crédito tributário, a fim de prestigiar a segurança jurídica.

*Erro na Apuração. ICMS Recolhido na Etapa de Comercialização. Vício na Indicação dos Valores a Recolher. Pretensão de Imputar Valores a Título de ICMS Antecipado sem Deduzir/Observar que todo o ICMS fora Recolhido. Ofensa à Liquidez e Certeza.*

Destaca que, além de não estar caracterizada a irregularidade da inscrição estadual, tal qual demonstrado anteriormente, constata-se que a ação fiscal incorreu em um sério equívoco ao promover o lançamento.

Explica que para fundamentar as conclusões do trabalho de fiscalização, aduz o Autuante que o contribuinte deveria ter promovido o recolhimento por antecipação do ICMS, e, ao não o fazer, supostamente teria incorrido em prejuízo ao Estado, portanto, sendo exigível os valores lançados no Auto de Infração ora impugnado.

Esclarece que, mesmo que a fiscalização entenda que o ICMS deveria ter sido recolhido na entrada do território estadual (que não é a hipótese), caberia observar que a operação foi devidamente escriturada/declarada, e que todo o ICMS foi recolhido na etapa de comercialização do produto adquirido para venda, não havendo que se falar em novos recolhimentos, sob pena de violação do princípio da não cumulatividade. Portanto, se o Autuante pretende promover o lançamento sobre a parcela que teria que ser antecipada na entrada do Estado, o cálculo do Auto de Infração deveria considerar (como valor a reduzir o montante devido por antecipação) os valores de ICMS recolhidos na fase de comercialização, haja vista que foram devidamente declarados, e oferecidos à tributação do Estado.

Diz que, com vistas a melhor evidenciar o recolhimento do imposto na apuração mensal, convém demonstrar que o documento fiscal autuado foi regularmente escriturado/declarado Escrituração Fiscal Digital - EFD (doc anexo) da contribuinte e transmitida à fiscalização, fl. 20, - Figura 05 - Recorte da EFD transmitida, com destaque para o registro da Nota Fiscal nº 56168 no Bloco C. Portanto, em relação à operação autuada, não há que se falar em exigir o recolhimento do ICMS antecipado, uma vez que todo o ICMS foi declarado na apuração mensal e recolhido aos cofres estaduais.

Observa que, caso a autoridade fiscal pretendesse exigir os valores devidos de forma antecipada para operação autuada, deveria partir dos valores de ICMS apurados e recolhidos para, desse montante, observar eventuais divergências em relação ao ICMS recolhido. Isso porque, o instituto do recolhimento antecipado constante no RICMS trata-se de procedimento especial de apuração, assim, tem por natureza mero instrumento auxiliar de fiscalização, não se trata de tributo isolado, ou uma nova hipótese de ICMS.

Assevera que, ao desconsiderar que não se trata de tributo diverso daquele recolhido na etapa de comercialização, e que houve o recolhimento integral do ICMS nessa etapa, o lançamento incorreu em *bis in idem*, uma vez que, mesmo partindo da premissa de que não houve antecipação parcial desse ICMS, é certo que já houve o respectivo e integral recolhimento do tributo.

Declara que sob esse prisma, não é plausível obrigar novo recolhimento do ICMS, quando o valor do tributo já foi integralmente oferecido à tributação no momento da venda, e esse fato não é contestado pelo auditor. Em outras palavras, caso mantida a pretensão fiscal, a impugnante será duplamente onerada, primeiro, quando arcou com o ICMS na operação de comercialização e, segundo, por estar sendo obrigada a pagar uma nova diferença do ICMS existente em função do não recolhimento antecipado.

Neste aspecto, demonstrado que o Auto de Infração impõe um valor a recolher descompassado com os valores efetivamente recolhidos, impondo valores a recolher de forma indevida, que findariam por implicar enriquecimento indevido do Erário Estadual, em detrimento da contribuinte, conclui-se, sem necessidade de maiores esclarecimentos, a nulidade do lançamento, eis que viciado na composição de sua base de cálculo.

Afirma ser nulo/improcedente o lançamento que, embora tenha a pretensão de identificar irregularidades na apuração do contribuinte, deixe de considerar os valores já oferecidos à tributação, caracterizando cobrança sobre valores indevidos, irreais e exorbitantes, contamina o lançamento com vício insanável de ilegalidade, e *bis in idem*, o torna nulo de pleno direito.

Ressalta que o erro na construção do lançamento acarreta vício insanável do lançamento, razão pela qual devem ser canceladas as exigências formuladas no presente caso.

*Por Cautela. Da improcedência da Exigência Fiscal. Mero Recolhimento a Destempo*

Prossegue frisando que, embora tenha restado demonstrado cabalmente a nulidade da infração, e que os principais valores objeto da presente autuação foram devidamente recolhidos na etapa de comercialização, não havendo, portanto, novos valores de imposto a serem cobrados, faz-se necessário relembrar um ponto, por cautela: eventual erro no momento do pagamento (se antecipadamente ou na apuração mensal) não pode dar ensejo à cobrança do imposto, quando demonstrada a sua quitação, como ocorreu no caso em análise

Assinala que a razão é óbvia, se houve algum erro não foi quanto ao valor a ser recolhido, mas, apenas, quanto ao momento do pagamento realizado, o que, além de não causar qualquer prejuízo ao fisco, a manutenção da autuação acarretaria no pagamento em duplicidade de valores já quitados anteriormente (= enriquecimento sem causa).

Ressalta que esta matéria já foi objeto de discussão em diversos Tribunais Regionais Federais do país, sendo pacífico o entendimento no sentido de que, comprovado o recolhimento, não há imposto a ser cobrado, mesmo quando ocorreu o preenchimento equivocado da respectiva obrigação acessória, conforme decisões de tribunais Federais, cujas ementas reproduz à fl. 21.

Explica que, uma vez recolhido o valor do tributo não é razoável o Fisco apegar-se a pequeno erro de procedimento, quando este na verdade não sofreu prejuízo algum. Assim, em casos como este, seria devido, quando muito, multa pelo atraso (mora), previsto no art. 102, da Lei Estadual 3.956/81, visto que comprovado que recolheu o imposto em sua totalidade.

Pondera que, estando integralmente quitado o tributo, não há de se falar em crédito tributário a ser cobrado, de forma que se impõe a improcedência da autuação ora combatida diante da extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN.

*Por Cautela. Da Inconstitucionalidade da Cobrança Antecipada do ICMS com base em Decreto. Tema 456 STF.*

Revela que o principal fundamento de mérito diz respeito ao pagamento integral do ICMS antecipado no período autuado. Não obstante, e por cautela, vale registrar a impossibilidade de o Estado exigir o recolhimento do imposto de forma antecipada, com base em disposição constante exclusivamente no Regulamento do ICMS, tal qual é fundada a autuação em discussão. Esclarece que a exigência fiscal sob análise consiste no pagamento antecipado do imposto no momento da entrada do Estado, antes da efetiva ocorrência do fato gerador do tributo.

Sustenta que, antes da ocorrência do fato gerador, não há obrigação tributária nem crédito constituído, e, portanto, não há que se falar em pagamento de tributo tal qual sugere o lançamento fiscal. Afirma que a antecipação, por ficção, do fato gerador da obrigação tributária para o momento da entrada da mercadoria no estado, tal qual pretende o lançamento sob julgamento, apenas seria possível de ser promovida na hipótese de existir lei complementar tratando da matéria. Portanto, a conclusão é pela impossibilidade de, por simples decreto

estadual, como propõe o Fisco estadual, exigir-se o recolhimento antecipado do ICMS na entrada da mercadoria no território estadual.

Registra que, nesse sentido, em março de 2021, ao julgar o tema de repercussão geral nº 456, o C. STF decidiu que a antecipação do fato gerador do ICMS com substituição se exige, por força do art. 155, § 2º, XII, “b”, da Constituição, previsão em lei complementar, fls. 22 e 23.

Observa que o STJ no REsp 1130023/RS, cujo teor da ementa reproduz, também já se manifestou sobre o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, fl. 22v.

Por isso, e considerando o contexto dos autos, afirma ser inequívoca a aplicação do Tema 456 ao presente caso.

Arremata registrando que se mostra manifestamente ilegal e inconstitucional a exigência de recolhimento antecipado do ICMS na entrada de mercadorias no Estado. Razão pela qual, requer, de logo, o reconhecimento da improcedência da autuação.

#### DOS PEDIDOS

Requer a admissibilidade e provimento desta peça defensória para reconhecer/declarar a nulidade/improcedência da exigência fiscal e, caso não acolhidos os pleitos anteriores, pugna pela anulação da multa imposta, ou, subsidiariamente, sua redução para o patamar da multa moratória (4%) fixado no art. 102, I, “b” da Lei Estadual 3.956/81.

Na oportunidade, pugna que todas as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade.

O Autuante presta informação, fls. 47 e 48, inicialmente destaca que a autuação foi motivada pela aquisição interestadual de refrigerante, fl. 06, sem o recolhimento do imposto da antecipação tributária, estando o contribuinte descredenciado, fl. 09.

Observa que o Autuado se defende alegando:

- possuir regularidade fiscal;
- erro na base de cálculo;
- recolhido o imposto na apuração mensal;
- mero recolhimento a destempo;
- inconstitucionalidade da cobrança com base em Decreto.

Esclarece que:

- regularidade fiscal - Afirma que o Autuado confundiu o fato de ter Certidão Positiva com efeito de Negativa com credenciamento para recolhimento do imposto ICMS devido por antecipação tributária total;
- erro na base de cálculo - explica que ao aplicar a MVA de 148,78% sobre o valor da operação temos a base de cálculo indicada no demonstrativo abaixo, conforme consta no PAF, fls. 01 e 04;

VALOR DA NOTA	63.875,76
MVA (%)	148,78
BC	158.910,12
ALÍQUOTA (%)	20,00
ICMS	31.782,02

- recolhimento do imposto na apuração mensal - a legislação determina o recolhimento do ICMS AT quando da entrada no Estado da Bahia, o que não foi demonstrado pelo Autuado;
- mero recolhimento a destempo - não se trata de mero recolhimento a destempo. O fato gerador é que não houve recolhimento algum;
- inconstitucionalidade de cobrança com base em Decreto - o fundamento legal da cobrança está no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7014/96.

Arremata pugnando pela procedência da autuação.

Essa 3<sup>a</sup> JJF converte os autos em diligência, fl. 52, para que fosse intimado o Autuado para entrega de cópia do documento, fl. 04 - “Memória de Cálculo”, do imposto exigido no presente lançamento de ofício e deste pedido de diligência concedendo expressamente o prazo de 60 dias - Reabertura do Prazo de Defesa, para manifestação.

O Autuado se manifesta às fls. 56 e 57, nos termos que se seguem.

Observa que no dia 17 de março de 2025, recebeu nova intimação nos autos do processo administrativo, a qual, no entanto, limitou-se a encaminhar mera cópia do Auto de Infração nº 2932590112/21-6 - cuja defesa administrativa já havia sido regularmente apresentada em junho de 2022.

Registra que a referida intimação não foi acompanhada de qualquer novo documento ou informação que justificasse reabertura de prazo ou nova manifestação.

Dessa forma, considerando que não há fato novo a ser apreciado e que o Auto de Infração já se encontra devidamente impugnado, requer o regular prosseguimento do processo administrativo fiscal, com fundamento exclusivo nas razões de defesa anteriormente apresentadas.

Reitera os principais fundamentos que infirmam o lançamento fiscal, conforme já expostos na defesa:

1. Da Regularidade Fiscal e Inexistência de Infração:

À época das operações objeto da autuação, estava regularmente credenciada perante o Fisco baiano, como comprovam as certidões de regularidade fiscal emitidas no período correspondente e já anexadas ao processo administrativo. Assim, não há que se falar em exigência de ICMS antecipado com fundamento em suposto descredenciamento, que de fato não ocorreu;

2. Ilícitude na Apuração da Base de Cálculo:

A base de cálculo indicada no lançamento é arbitrária e destituída de correspondência com os documentos fiscais autuados. A ausência de critério técnico ou legal para sua apuração compromete a certeza e a liquidez do crédito tributário, em afronta ao art. 142, do CTN, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88).

3. Da Inexistência de Débito - Operações devidamente escrituradas e recolhimento regular do ICMS:

As notas fiscais relacionadas às operações foram regularmente escrituradas e o imposto devido foi integralmente recolhido. A exigência de novo recolhimento configura *bis in idem* e conduz ao enriquecimento sem causa da Administração Tributária.

Diante do exposto, requer:

- O prosseguimento regular do processo administrativo fiscal, à luz da ausência de novos elementos na intimação de 17/03/2025;
- Ao final, o julgamento pela total improcedência do Auto de Infração, diante da inexistência de infrações fiscais por parte da contribuinte.

Reitera o pedido para que todas as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade.

O Coordenador da IFMT/SUL presta informação às fls. 90 e 91, assinala que via DT-e essa IFMT/SUL intimou o Sujeito Passivo, fl. 54, enviando todo o PAF, inclusa a “Memória de Cálculo”, como solicitado, reabrindo o prazo de defesa do Sujeito Passivo da obrigação tributária.

Observa que o Sujeito passivo, mesmo confrontado com o arquivo em PDF e com a “Memória de Cálculo”, fl. 84, afirmou que a “referida intimação não foi acompanhada de qualquer novo documento ou informação que justificasse reabertura de prazo ou nova manifestação” requerendo o “regular prosseguimento do processo administrativo fiscal, com fundamento

exclusivo nas razões de defesa anteriormente apresentadas”, fl. 56, apenas reiterando os principais fundamentos que infirmam o lançamento fiscal.

Assinala que a memória de cálculo foi apresentada ao Autuado e que, ele próprio a fez anexar em sua manifestação à fl. 84.

Diz que salvo melhor juízo, e com o devido recato, como não foram arguidas novas alegações, desnecessário se faz que o Autuante produza nova Informação Fiscal, tendo em vista que as razões de defesa já foram enfrentadas às fls. 47 e 48.

## VOTO

O Autuado arguiu nulidade do Auto de Infração sustentando que na ocasião da autuação possuía certidão de regularidade fiscal, mencionando duas Certidões Especiais de Débitos Tributários - na condição de Positiva com efeito Negativa, a qual é expedida a pedido do contribuinte, para efeito de aferição da sua situação fiscal, art. 113, do COTEB, portanto, em nada se relaciona com o descredenciamento para pagamento do imposto por antecipação, justamente por não preencher, naquele momento, os requisitos estabelecidos pelo § 2º, do art. 332, do RICMS-BA/12.

A nulidade suscitada não deve prosperar já que, a regularidade da situação fiscal, obtida via certidão de débito, é distinta de descredenciamento para pagamento do imposto antes da entrada da mercadoria sujeita a antecipação tributária, o que é o caso.

O Autuado, no momento da presente ação fiscal, não se encontrava com a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa suspensa, visto que o fornecimento de certidão especial de débito tributário positiva, com efeito negativa, não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito à luz do previsto pelo art. 151, do CTN.

O fato de o Autuado se encontrar na condição de descredenciado, fl. 09, para efetuar o pagamento do imposto no prazo previsto no art. 332, § 2º, do RICMS-BA/12, ou seja: “... até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal ...”, resta patente que o Autuante se pautou de forma acertada ao exigir o imposto antes da entrada no território deste Estado.

Quanto ao argumento de nulidade a título de erro na apuração da base de cálculo, observo que, o Autuante anexou aos autos a memória dos cálculos levados a efeito para fim sua determinação, fl. 04, na qual se encontra discriminado claramente como o autuante chegou ao valor da base de cálculo, isto é, considerou o valor da base de cálculo da operação indicada no próprio documento fiscal, adicionou o valor do IPI também destacado no documento fiscal, em seguida aplicou a MVA de 148,78% prevista no Anexo I, do RICMS-BA/12, então vigente, para chegar a base de cálculo no valor de R\$ 158.910,12 e, a partir daí, processou os cálculos na forma constante do quadro acostado aos autos pelo Autuante, para determinar o imposto exigido.

Considerando a alegação de que ocorreu erro na apuração da base de cálculo, essa 3ª JJF converteu os autos em diligência para entrega do demonstrativo de apuração do débito e que fosse reaberto o prazo de defesa. O Autuado mesmo com o demonstrativo fornecido não se manifestou em relação ao alegado erro aduzido em sua defesa.

Logo, não se configura qualquer valor irreal constante na autuação ou alheios as operações realizadas, conforme aduzido pela defesa, razão pela qual não acolho a nulidade arguida.

No tocante ao argumento de que deveria o autuante ter observado que a operação foi devidamente escriturada/declarada e que todo o ICMS foi recolhido na etapa de comercialização do produto para venda, anexando, para efeito de comprovação um pequeno recorte do que seria sua EFD transmitida com o número do documento objeto da autuação, fl. 20, não há como se acolher tal argumento em razão de que: *i)* o recolhimento é devido do ICMS ST pela entrada da mercadoria; *ii)* no caso presente a autuação ocorreu no trânsito da mercadoria, portanto, seria impossível análise da EFD para um fato ainda não ocorrido; *iii)* para efeito de comprovação do pagamento caberia ao autuado ter apresentado o DAE do pagamento do ICMS ST/AT, embora a

destempo, com a indicação de inclusão do documento fiscal objeto da autuação, para que fossem efetuadas as devidas verificações.

Também não procede a alegação de que o Autuado foi duplamente onerado, quando alegou que arcou com o ICMS na operação de comercialização, fato não comprovado, tampouco, está se exigindo nova diferença do ICMS em função do não recolhimento antecipado, que é o efetivamente devido, não havendo assim que se falar em enriquecimento ilícito.

Consigno que não se encontra no presente processo qualquer motivo elencado na legislação de regência, para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal, boa-fé objetiva, segurança jurídica e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Eis que, se configuram definidos o Autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários exigidos, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade.

No mérito, o Autuado foi acusado da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I, do RICMS-BA/12, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

No que diz respeito ao argumento de improcedência do Auto de Infração em face da alegação de ter ocorrido mero recolhimento a destempo do imposto, e que eventual erro no momento do pagamento, se antecipadamente ou na apuração mensal, não pode dar ensejo à cobrança do imposto, quando demonstrada a sua quitação, se trata de outro argumento que não pode ser acatado. Eis que não houve comprovação da ocorrência de qualquer recolhimento *a posteriori* pelo autuado em relação as operações envolvendo o documento fiscal objeto da autuação.

Não há que falar que houve recolhimento a destempo pois este, na presente situação, é devido por ocasião da entrada da mercadoria, o que não ocorreu, logo não se trata de mero erro de procedimento, sendo, desta maneira, devido o imposto exigido e não apenas multa por atraso formal, conforme requerido. Portanto, não acolho o argumento.

No que tange a arguição de constitucionalidade na cobrança do ICMS com base em decreto, esclareço que não compete ao órgão julgador administrativo a declaração de constitucionalidade na legislação tributária posta, consoante previsão constante no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

O Autuado pugna pela anulação da multa imposta, ou, subsidiariamente, sua redução para o patamar da multa moratória (4%) fixado no artigo art. 102, I, "b" da Lei Estadual 3.956/81. Saliento que as penalidades aplicadas no presente Auto de Infração são legalmente previstas para as irregularidades apuradas e falece a este órgão julgador a competência para a anulação ou redução de multa por descumprimento de obrigação tributária.

No que concerne ao pedido para que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas e em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade, cabe registrar, que ainda que as intimações cerca do PAF devam seguir a forma indicada nos artigos 108 e 109 do RPAF-BA/99, nada impede sejam encaminhadas cópias ao patrono do sujeito passivo, como solicitado. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações atinentes ao presente feito.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293259.0112/21-6, lavrado contra **AMBEV S.A.** devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.482,69**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

